

PARECER Nº 261/2026

I - RELATÓRIO

Chega a esta Procuradoria Geral a solicitação de parecer jurídico quanto a fase preparatória, para atender o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, o Processo s/nº ../2026, na modalidade Concorrência Eletrônica nº 013/2026, com previsão de abertura em 13/08/2026, às 9hs, que tem por objeto a contratação de execução de obra de reforma da arquibancada e vestiários do Estádio Municipal de Antônio Prado, repetição da Concorrência Eletrônica nº 008/2026, especificado no *Anexo I* – Formulário Padrão para Preenchimento de Proposta, *Anexo II* – Termo de Referência Administrativo, *Anexo VIII* – Estudo Técnico Preliminar – ETP, *Anexo IX* – Memorial Descritivo, *Anexo X* – Projeto Básico/Plantas, *Anexo XI* – Cálculo de BDI, *Anexo XII* – Encargos Sociais, *Anexo XIII* – Planilha Orçamentária e *Anexo XIV* – Cronograma Físico-Financeiro, tudo conforme o Edital e seus anexos, que fazem parte integrante deste processo.

Passemos a análise.

II - ANÁLISE

A Lei Federal nº 14.133/2021 enfatizou o papel do órgão de assessoramento jurídico nos processos de contratação pública, atribuindo-lhe não apenas a função de controle prévio de legalidade, mas também a de orientação jurídica aos agentes públicos envolvidos na condução do procedimento licitatório, integrando o sistema de governança, gestão de riscos e controle preventivo da Administração Pública.

Nesse contexto, dispõe o Art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 que, ao final da fase preparatória, o processo licitatório deverá ser submetido ao órgão de assessoramento jurídico para realização do controle prévio de legalidade da contratação.

A presente manifestação limita-se ao exame jurídico da fase preparatória do procedimento licitatório, sem adentrar em aspectos técnicos de engenharia, orçamentários ou de conveniência administrativa, cuja responsabilidade compete aos setores técnicos competentes.

O processo em análise refere-se à Concorrência Eletrônica nº 013/2026, destinada à contratação de empresa especializada para a execução de obra de reforma da arquibancada e vestiários do Estádio Municipal de Antônio Prado, conforme especificações constantes do Edital e respectivos anexos.

A contratação visa atender interesse público relevante, alinhado as políticas de incentivo ao esporte, à qualidade de vida e a utilização eficiente dos espaços públicos, desta perspectiva a reforma pela qual passará a arquibancada e os vestiários do Estádio Municipal, proporcionar um ambiente mais digno e funcional à prática esportiva, além de valorizar o patrimônio público. Ressaltando que atualmente o Estádio Municipal possui limitações estruturais e de acessibilidade e não atende as normas vigentes.

Consta dos autos o Estudo Técnico Preliminar – ETP, no qual foram identificadas a necessidade administrativa, a solução técnica mais adequada, a viabilidade da contratação, os resultados pretendidos e os benefícios esperados para a Administração Pública, em atendimento ao disposto no Art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Também integram a fase preparatória o Termo de Referência Administrativo, Termo de Referência Técnico / Memorial Descritivo, Projetos Básico / Plantas, Planilha Orçamentária, Demonstrativo do BDI, Encargos Sociais, Cronograma Físico-Financeiro e demais documentos técnicos indispensáveis à caracterização do objeto, em conformidade com os artigos 18, 25 e 46 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A contratação não está prevista no Plano Anual de Contratações do Município, pois trata-se de uma demanda específica e não recorrente, portanto não caracterizando-se como contratação contínua ou de rotina (Art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021). Justificada pela Secretaria demandante que *“toda a estrutura de madeira estava comprometida por cupins, tornando inviável qualquer intervenção parcial e sendo necessária a substituição completa da arquibancada”*

Outra questão analisada o Parecer Técnico para exclusão do serviço de impermeabilização como parcela de maior relevância para fins de comprovação da qualificação técnica da licitante, sob a ótica do engenheiro, permanecendo a exigência apenas para os serviços efetivamente caracterizados como de maior complexidade técnica e indispensáveis à demonstração da capacidade do licitante, em observância aos princípios da competitividade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública.

Para a estimativa do valor da contratação foram utilizados valores menores ou iguais aos itens constantes nas planilha do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO) e do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (SINAPI), encontrando-se os documentos correspondentes regularmente inseridos na fase preparatória do procedimento. (Art. 23, § 2º da Lei Federal 14.133/2021).

A dotação orçamentária destinada ao custeio da futura contratação foi indicada pela Secretaria requisitante, atendendo às exigências legais.

Considerando tratar-se de contratação de obra de engenharia, revela-se adequada a adoção da modalidade Concorrência, na forma eletrônica, nos termos do Art. 28, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, adotando-se como critério de julgamento o menor preço e o modo de disputa aberto, conforme previsto no edital.

Procedeu-se à análise da minuta do edital e dos respectivos anexos, verificando-se que contemplam as disposições exigidas pelos arts. 25, 54, 59, 62 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, disciplinando adequadamente o objeto da contratação, condições de participação, requisitos de habilitação jurídica, técnica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira, critérios de julgamento, recursos administrativos, sanções, execução contratual e demais condições necessárias à realização do certame.

A minuta contratual contempla as cláusulas essenciais previstas no Art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021, disciplinando direitos e obrigações das partes, prazos, garantias, fiscalização contratual, hipóteses de alteração, sanções administrativas, rescisão, penalidades e demais disposições indispensáveis à futura execução contratual.

Após análise dos autos, verifica-se que a fase preparatória foi regularmente instruída, contendo os documentos exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, inexistindo, sob o aspecto jurídico, óbice ao prosseguimento do procedimento licitatório.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Geral manifesta-se pela regularidade jurídica da fase preparatória do Processo Licitatório referente ao Concorrência Eletrônica 013/2026.

Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídicos, opina esta Procuradoria pelo encaminhamento dos autos À autoridade competente para que, entendendo conveniente e oportuno, determine a divulgação do Edital de Concorrência Eletrônica nº 013/2026, na forma prevista no Art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021.

S.M.J., este é o Parecer, sujeito à consideração superior.

Antônio Prado, 07 de julho de 2026.

Véra Lucia de Mello Genro Valsecchi
Subprocuradoria
OAB/RS 36.055